

REPUBLICADA POR ERRO MATERIAL

RESOLUÇÃO Nº 80/TCE/RO-2011

Altera os arts. 223 e 228 da Resolução nº. 05/96 ([Regimento Interno](#)), relativos à substituição dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, e acrescenta o artigo 268-A, regulamentando o pagamento aos servidores da vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 99 da [Lei Complementar nº. 154/1996](#), combinado com o art. 173, II, “a”, da Resolução Administrativa nº. 05/96 ([Regimento Interno](#));

Considerando o disposto no art. 48 da [Constituição Estadual](#), no art. 45 da [Lei nº. 8.625/93](#) (Lei Orgânica do Ministério Público) e nos arts. 7º e 54, §2º, da [Lei Complementar nº. 68/92](#), dentre outros;

Considerando os princípios da proibição do locupletamento ilícito, da moralidade administrativa e da eficiência;

Considerando o imperativo de se assegurar a justa retribuição pecuniária em razão dos serviços prestados, ainda que por períodos inferiores a 30 (trinta) dias, pelos Auditores em substituição aos membros do Tribunal de Contas, pelos Procuradores de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e, também, pelos servidores em substituição aos titulares de cargo ou função de direção ou chefia; e, por fim,

Considerando a conveniência de se promover a alteração do Regimento Interno, a fim de uniformizar a aplicação dos dispositivos legais pertinentes e aclarar a interpretação a eles conferida;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 223 e 228 da Resolução Administrativa nº. 05/96 ([Regimento Interno](#)) passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 223 - Por todo o período em que o Conselheiro se mantiver afastado do exercício do cargo, o Auditor permanecerá convocado, sendo-lhe asseguradas as vantagens da substituição durante suas ausências justificadas e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, **pagas na proporção dos dias de efetiva substituição.**”;

“Art. 228 - Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelos Procuradores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido, **pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.**”

Art. 2º A [Resolução Administrativa nº. 05/96](#) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 268-A. *O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.*”



Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, não produzindo efeitos retroativos.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2012.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente